



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.911022/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.917 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso, tendo em vista tratar-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, e não apreciada pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de fl. 78 e determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade de fl. 78, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive, se for o caso, quanto à abertura de prazo para apresentação de novo recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou por conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse as atividades efetivamente desenvolvidas pelo contribuinte e, se fosse o caso, apurasse a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação Eletrônico- DCOMP, que pleiteia compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior. O pedido foi indeferido por Despacho Decisório Eletrônico, visto que o pagamento encontrava-se integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

A empresa apresentou impugnação ao Despacho Decisório, onde alegou que havia apurado indevidamente o tributo e que constatado o erro, apresentou a DCOMP. A DRJ proferiu acórdão, através do qual não reconheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento de que não lhe caberia analisar apenas questões expressamente apreciadas no despacho decisório, que questões não apreciadas na origem transbordam sua competência e deveriam ser analisadas pelo titular da Delegacia de Origem.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual relata erro de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que sendo optante pelo lucro presumido e dedicada à atividade gráfica, estaria submetida ao percentual de presunção de 8% e 12%, respectivamente, ao invés do percentual de 32%. Informa que constatado o erro apresentou DCOMP e retificou as DCTF e DIPJ. Anexou cópia das DCTF original e retificadora, bem como DIPJ original e retificadora. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

Em seguida, consta do processo cópia de sentença, datada de 05/10/2012, proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte. Transcreve-se o teor da sentença:

(...)

Saliento que, com relação ao quantum a compensar apontado pela empresa, incumbe à Fazenda Nacional conferir a regularidade, de forma que não se está aqui reconhecendo os créditos nos valores informados - aliás, isso sequer foi requerido.

Em decorrência disso, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação até nova análise do pedido, nos termos desta decisão. A consequência é que não pode ser obstada, com base nesses créditos especificamente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após a análise da declaração de compensação, e confirmado no âmbito administrativo o crédito ali declarado, fica garantida a restituição dos valores que excederem o débito compensado. Ressalto que, conforme já referi, incumbe à autoridade administrativa reconhecer a validade e regularidade dos créditos declarados. Eventual divergência nesse particular não faz parte do objeto desta demanda.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da fundamentação.(grifei)

De acordo com a determinação da sentença, os pedidos de compensação foram revisados pela Delegacia de Origem e foi emitida Informação Fiscal (fl.75), em 11/01/2013, que concluiu que a atividade preponderante da Recorrente era a prestação de serviços gráficos e que o contribuinte não estava sujeito a alíquotas diferenciadas para o IRPJ e a CSLL, e por conseguinte não havia erro de apuração na base de cálculo.

Em fevereiro de 2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Informação Fiscal, onde defende que sua atividade está sujeita aos percentuais de presunção de 8% e 12% por ser atividade industrial nos termos do art. 4º do RIPI/2002, e não prestadora de serviços, como entendeu a Auditora. Acrescenta que os créditos apresentados são efetivos e devidos à Recorrente, considerando que os pagamentos foram efetuados a maior com base nos valores das DCTF retificadoras. Ao final, o contribuinte requereu o cancelamento da Informação Fiscal e a homologação da DCOMP, e subsidiariamente, requereu a determinação do Delegado para que fosse informado à Fazenda Nacional sobre a regularidade do procedimento da Litigante, de modo a possibilitar a essa Procuradoria pedido de arquivamento do processo judicial nº 5062910-83.2011.404.7100/RS, em tramitação no TRF/ 4a Região. Alternativamente, requereu o encaminhamento da manifestação à DRJ em Porto Alegre para seguimento, nos termos do PAF.

A Unidade de Origem enviou questionamento à Procuradoria da Fazenda para dirimir dúvida acerca do fluxo recursal, pois havia pedido do contribuinte para que o processo fosse remetido à DRJ/POA e decisão judicial concedendo a segurança, nos termos da fundamentação.

A Procuradoria opinou que a interpretação a ser dada ao caso, em estrita obediência e fidelidade ao comando judicial encartado no *writ*, é a de que os recursos voluntários fossem remetidos ao CARF para julgamento.

Seguindo a opinião da PFN, os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso apresentado pela interessada constante de folha 78.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Primeiramente, cumpre fazer uma breve síntese das etapas deste processo:

1- Apresentação da DCOMP;

- 2- Despacho decisório eletrônico indeferiu pedido de compensação - pagamento já alocado;
- 3- Manifestação de Inconformidade - alega erro na apuração, pois o contribuinte estaria submetido aos percentuais de presunção de 8% e 12%, informa que houve retificação das declarações;
- 4- Acórdão da DRJ não conhece da manifestação de Inconformidade;
- 5- Recurso Voluntário: insiste no erro da apuração, informa retificação das declarações;
- 6- Decisão judicial em MS, concedendo a segurança;
- 7- Processo devolvido para DRF, emitida Informação Fiscal que não reconhece o crédito sob o fundamento de que a atividade do contribuinte é de prestação de serviços e não de indústria, logo, não houve erro na apuração;
- 8- Segunda manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra a informação fiscal que indeferiu o crédito;
- 9- Após consulta à PFN, processo é enviado ao CARF para análise do recurso voluntário.
- 10- Processo é encaminhado ao CARF para análise do recurso de folha 78, qual seja, a *segunda* manifestação de inconformidade.

Diante desses fatos, em face da *opinião* da PFN, que sugeriu o envio dos recursos voluntários ao CARF, a Delegacia de Origem encaminhou o processo para este Órgão para análise do recurso constante de folha 78, denominado Manifestação de Inconformidade:

Considerando o Recurso apresentado pela interessada (fl. 78), protocolado no CAC/POA em 01/02/2013, em relação à Informação Fiscal DRF/POA nº 033, do qual o contribuinte tomou ciência em 23/01/2003 e com base no PARECER da PGFN folhas 98/102, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ressalta-se ainda a existência de recurso voluntário não julgado (fls. 35-40).

Pois bem. Por força da decisão judicial, após o acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, o processo foi enviado à DRF/POA que, superando o motivo inicial para indeferimento, procedeu à nova análise de mérito dos pedidos de compensação. A Auditora elaborou documento intitulado de Informação Fiscal, o qual se debruçou sobre a alegação do contribuinte de apuração incorreta dos tributos, e concluiu que *a atividade empresarial era a prestação de serviços, não estando o contribuinte sujeito à alíquota diferenciada para a CSLL e IRPJ e tendo efetuado corretamente a apuração de sua base de cálculo.*

Apesar da denominação de "Informação Fiscal", este documento se consubstancia em novo Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por fundamento distinto daquele esposado no primeiro despacho decisório. Deste segundo

Despacho Decisório/Informação Fiscal, o contribuinte interpôs nova manifestação de inconformidade de folha 78, a qual foi enviada ao CARF para análise.

Entendo que o recurso de fl.78 (manifestação de inconformidade) não pode ser conhecido por esta Turma Julgadora, posto que se trata de recurso interposto em face de Despacho Decisório/Informação Fiscal (fl.75 e ss), o qual deverá ser analisado pela DRJ, sob pena de supressão de instância.

Em relação ao recurso voluntário (fls. 35-40), considero que este perdeu seu objeto, uma vez que interposto contra acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, que versava sob o primeiro despacho decisório (eletrônico), o qual foi substituído pelo Despacho/Informação Fiscal de fl.75.

A partir do momento em que a Unidade de Origem proferiu novo despacho decisório, consubstanciado na Informação Fiscal de fl.75, há de se retomar o rito processual de praxe, sem que haja supressão de instância.

Neste diapasão, voto por não conhecer do recurso de fl. 78 e determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade de fl.78, com abertura de prazo, após o acórdão da DRJ, para que o contribuinte apresente novo recurso voluntário, prosseguindo-se assim, o processo de praxe, em cumprimento à decisão judicial que concedeu a segurança e anulou as decisões que não homologaram as compensações em exame.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite